

Lei Federal nº 13.874/2019

Institui a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências.

Em 20/09/2019 o Presidente sancionou a Lei Federal nº 13.874/2019 (“Lei”), originária da Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como “MP da Liberdade Econômica”.

O texto da Medida Provisória, agora convertido na chamada “Lei da Liberdade Econômica”, ancorado na Constituição Federal, fixa normas para proteção da livre iniciativa e exercício da atividade econômica no Brasil, possuindo como princípios norteadores: (i) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; (ii) a boa-fé do particular perante o poder público; (iii) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e (iv) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Como principais pontos da Lei Federal nº 13.874/2019 – e que não foram alterados com relação a redação da Medida Provisória nº 881/2019 – destaca-se:

• ALTERAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Compreendida também como uma “Mini-Reforma Trabalhista” a Lei alterou aspectos importantes e que, do ponto de vista prático de falto im-

pactam na rotina dos trabalhadores e empregadores, tais como (i) o controle de ponto ou de jornada obrigatório para estabelecimentos com mais de vinte funcionários ao invés do número de dez funcionários em vigor até então; (ii) a possível extensão do expediente bancário para os sábados; (iii) o estabelecimento da carteira de trabalho eletrônica emitida pelo Ministério da Economia como regra; (iv) a possibilidade do arquivamento de documentos trabalhistas de forma digital e a (iv) substituição do E-social por um sistema mais simples, de informações digitais que unificará as informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

• ALTERAÇÕES REGULATÓRIAS

No âmbito regulatório, uma das principais inovações apresentadas pela Medida Provisória nº 881/2019 e mantida pela Lei Federal nº 13.874/2019 foi a obrigatoriedade de realização de análise de impacto regulatório-AIR precedente as propostas de edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados que sejam editados por órgão ou entidade da Administração Pública.

Referida análise, que contemplará os potenciais efeitos do ato normativo e a razoabilidade de seu impacto econômico, terá seus requisitos e funcionamento prático regulamentado de forma específica.

Foi também institucionalizada a figura do abuso regulatório o qual a Lei visa coibir em prol da garantia da livre iniciativa e de forma a evitar condutas que possam impactar no livre exercício da atividade econômica, tais como criar reserva de mercado; impedir a entrada de competidores no

mercado; aumentar desnecessariamente custos de transação de negócios; criar demandas artificiais, dentre outras condutas consideradas como ofensivas à liberdade econômica.

• EQUIPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS

Dentre uma das alterações mais impactantes para sociedades empresárias e empreendedores individuais foi a equiparação de documentos físicos aos documentos digitais, dando aos particulares o direito de arquivar qualquer documento por meio digital ou microfilme, hipótese na qual estes serão equivalentes aos documentos físicos para todos os efeitos legais.

A referida possibilidade facilitaria a comprovação de diversos atos perante a Administração Pública como um todo, especialmente em âmbito de licitações.

• DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Do ponto de vista societário, foram introduzidos parâmetros para a desconsideração da personalidade e reduzidas as hipóteses de desconsideração de modo a incorporar a Lei já consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre desconsideração da personalidade jurídica.

• NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTOS

O novo tratamento legal para os fundos de investimento previsto pela Medida Provisória nº 881/2019 foi mantido pela Lei Federal nº 13.874/2019.

Assim, os fundos passam a contar com a responsabilidade limitada tanto de seus condôminos quanto dos seus prestadores de serviços fiduciários.

Passa a ser dispensado o registro dos fundos perante cartórios de registros de títulos de documentos, de forma que o mero registro na Comissão de Valores Mobiliários será suficiente para operação dos fundos de investimentos.

Ainda, dependendo da natureza do fundo de investimento, esses poderão prever classes de cotas com direitos e obrigações distintas.

Ainda que aprovada na maioria dos pontos propostos pela Medida Provisória nº 881/2019, a Lei contou alguns vetos parciais com relação ao texto original, todos fundamentos por análises técnicas do Ministério da Saúde ou do Ministério da Economia. Dentre os principais vetos destaca-se:

a) **Proibição da possibilidade de novos produtos e serviços serem testados em indivíduos após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação**

O veto ao dispositivo decorre de manifestação do Ministério da Saúde, que entendeu que a liberação de testes em pessoas sem a necessidade de ato público de liberação é contrário apresentaria risco a vida, saúde e segurança dos consumidores, violando o dever do Estado de promover a defesa do consumidor.

b) **Proibição da possibilidade de aprovação automática de licenças ambientais.**

O Ministério da Economia se demonstrou contrário a esta previsão pois, de acordo com o órgão ministerial a manutenção do dispositivo legal implicaria violação ao dever da Administração de prevenção ambiental prevista na Constituição Federal, uma vez que possibilitaria a aprovação automática de licenças ambientais, eventualmente impossibilitando a devida análise sobre os impactos ambientais provocados por determinadas atividades.

c) A ausência de pluralidade de sócios deixaria de ser causa de dissolução de sociedades empresárias.

De acordo com o Ministério da Economia a disposição gera insegurança jurídica, vez que os efeitos não são de aplicáveis apenas as sociedades limitadas, mas também outras sociedades empresariais.
